MENSAGEM AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA N.º 003/2022

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Ao cumprimentar Vossas Excelências a Mesa Diretora encaminha para a apreciação desta Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei que **"AUTORIZA A INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS ADQUIRIDAS E NÃO USUFRUÍDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A Constituição Federal em seu artigo 7º relaciona os direitos dos trabalhadores, dentre os quais consta o gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas no mínimo de um terço a mais do que o salário normal. Tal direito é de natureza obrigatória nas relações laborais, quer seja na iniciativa privada, como também na Administração Pública, tendo como objetivo garantir a recuperação das forças físicas e mentais despendidas com o trabalho.

Assim, em obediência ao mandamento constitucional, a Lei do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Jaguari, a Lei Municipal n.º 1.900/1991, em seus artigos 97 a 104, dispõe sobre o direito a férias, regulando a sua duração, concessão, gozo e remuneração.

Em síntese, a legislação municipal prevê que o direito a férias deve ser concedido anualmente, após decorrido o período aquisitivo de doze meses de vigência da relação laboral entre o ente público e o servidor, assegurando a fixação do seu gozo nos doze meses subsequentes a implementação do período aquisitivo. E, somente em caráter excepcional, por motivo de extrema necessidade de serviço, é admitida a suspensão do gozo de férias.

Ocorre que, em anos anteriores, em decorrência do reduzido quadro funcional e/ou a impossibilidade de substituição do servidor durante as férias, restou impossibilitado o cumprimento desse direito pelo Poder Legislativo, verificando-se em alguns casos a interrupção do gozo e em outros casos sequer foi fixado o período para gozo.

Diante disso, vimos submeter à apreciação legislativa a presente proposição como alternativa para regularizar a situação instalada, sob pena de restar violado um dos direitos sociais do trabalho mais relevantes garantidos pela Constituição Federal.

Para tanto, reivindicamos seja autorizada a indenização dos períodos pretéritos de férias não usufruídas pelos servidores efetivos, quer seja por suspensão do gozo por necessidade de serviço e não retomada do afastamento, como também por não concessão do gozo nos doze meses subsequentes a data da aquisição, limitando essas situações aos períodos aquisitivos implementados até 31 de dezembro de 2021 e tempo superior a trinta dias, a serem pagas em até seis prestações mensais.

Cabe ressaltar que a medida ora proposta evita a judicialização do tema, atuando de maneira preventiva e, por conseguinte, afastando um consequente aumento de despesa com os encargos judiciais que são decorrentes, sem contar a eventual análise de dano patrimonial, vez que a supressão desse direito tende a limitar, consideravelmente, a probabilidade de vitória da Poder Legislativo.

Por fim, quanto à estimativa do impacto orçamentário e financeiro preconizado pela Lei Complementar n.º 101/2000 a Contadoria Geral do Município opina pela possibilidade do encargo em foco, conforme documento anexo.

Em linha de conclusão, com base na fundamentação exposta, encarecemos as Vereadoras e Vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei de Iniciativa Legislativa.

Jaguari/RS, 19 de maio de 2022.

Vereador Ezio Jocelito Silva,
Presidente.

Vereador Igor Rosa Tambara,
Vice-Presidente.

Vereador Antonio Carlos Dapieve,
Secretário.

Vereador Robert de Azevedo Nadalon,
2º Secretário.

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA N.º 003/2022

Autoriza a indenização de férias adquiridas e não usufruídas dos Servidores do Poder Legislativo e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARI**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 78, inciso V da Lei Orgânica,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada, em caráter excepcional, a indenização de férias adquiridas e não usufruídas integralmente, nas seguintes situações:

I – suspensão do gozo por necessidade de serviço e não retomada do afastamento, consoante § 2º do artigo 102 da Lei Municipal n.º 1.900/1991;

II – não concessão do gozo no período de doze (12) meses subsequentes à data da aquisição, consoante art. 102 *caput* da Lei Municipal n.º 1.900/1991;

§ 1º. As situações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo ficam limitadas aos períodos aquisitivos implementados até 31 de dezembro de 2021 e o tempo para fins de indenização ser superior a trinta (30) dias.

§ 2º. O pagamento da indenização fica condicionado ao deferimento de pedido do servidor fundamentado na impossibilidade do gozo das férias e assinatura de termo de renúncia expressa ao período de gozo objeto da indenização.

Art. 2º. O valor da indenização deverá ser apurado nas seguintes bases:

I – na hipótese do inciso I do artigo 1º desta Lei a remuneração dos dias não gozados com base na remuneração atual percebida pelo servidor;

II – na hipótese do inciso II do artigo 1º desta Lei a remuneração acrescida de 1/3 com base na remuneração atual percebida pelo servidor.

Art. 3º. A indenização poderá ser paga em até seis (06) prestações mensais, em conformidade com o fluxo de caixa, mediante acordo individual com cada servidor.

Art. 4º. A partir da vigência da presente Lei fica conferido às chefias imediatas a obrigatoriedade de zelar pela regularidade do gozo de férias, sob pena de responsabilização disciplinar.

Art. 5º. As despesas decorrentes do objeto da presente Lei correrão a conta de dotação própria constante na Lei Orçamentária Anual, editada pela Lei Municipal n.º 3.441/2021.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARI, ___ DE _____ DE _____.